



Bruxelas, 25 de agosto de 2026
(OR. en)

12334/26

Dossiê interinstitucional:
2026/0234(NLE)

ECOFIN 1078
UEM 388
FIN 1144
ECB
EIB

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução de 4 de maio de 2022 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Bulgária

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

de ...

**que altera a Decisão de Execução de 4 de maio de 2022
relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Bulgária**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência¹, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

¹ JO L 57 de 18.2.2021, p. 17, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/241/oj>.

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da apresentação do plano nacional de recuperação e resiliência («PRR») pela Bulgária em 15 de outubro de 2021, a Comissão propôs ao Conselho uma avaliação positiva. Em 4 de maio de 2022, o Conselho aprovou a avaliação positiva através de uma decisão de execução («Decisão de Execução do Conselho de 4 de maio de 2022»)². A Decisão de Execução do Conselho de 4 de maio de 2022 foi alterada pelas Decisões de Execução do Conselho de 8 de dezembro de 2023³, 18 de julho de 2025⁴, 27 de novembro de 2025⁵ e 28 de maio de 2026⁶.
- (2) Em 10 de junho de 2026, a Bulgária apresentou à Comissão um pedido fundamentado para que esta apresentasse uma proposta de alteração da Decisão de Execução do Conselho de 4 de maio de 2022, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241, alegando que o PRR tinha deixado parcialmente de ser exequível devido a circunstâncias objetivas. Nessa base, a Bulgária apresentou um PRR alterado.

Alterações com base no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241

- (3) As alterações do PRR apresentadas pela Bulgária devido a circunstâncias objetivas dizem respeito a 47 medidas.

² Ver documentos ST 8091/22 e ST 8091/22 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

³ Ver documentos ST 15837/23 e ST 15837/23 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

⁴ Ver documentos ST 11242/25 e ST 11242/25 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

⁵ Ver documentos ST 15108/25 e ST 15108/25 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

⁶ Ver documentos ST 8819/26 e ST 8819/26 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

- (4) A Bulgária explicou que uma medida já não é exequível devido a atrasos imprevistos na sua execução decorrentes de circunstâncias fora do controlo da Bulgária. Tal diz respeito ao investimento 7 (Sistema de Informação Unificado para o Ordenamento do Território, a Conção de Investimentos e o Licenciamento de Edifícios). Nessa base, a Bulgária solicitou a supressão dessa medida. A Decisão de Execução do Conselho de 4 de maio de 2022 deverá ser alterada em conformidade.
- (5) A Bulgária explicou que seis medidas já não são em parte exequíveis devido a atrasos imprevistos na sua execução decorrentes de circunstâncias fora do controlo da Bulgária. Tal diz respeito às seguintes medidas: C4.I1 (Apoio à renovação do parque imobiliário), C8.I5 (Segurança rodoviária), C10.I6 (Apoio a uma fase-piloto para a introdução de Modelação da Informação da Construção), C11.I1 (Obras de infraestruturas em estabelecimentos de cuidados continuados), C12.I1 (Modernização das instalações hospitalares) e C12.I4 (Criação de um sistema de ambulância aérea). Nesta base, a Bulgária solicitou a alteração dessas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 4 de maio de 2022 deverá ser alterada em conformidade.
- (6) A Bulgária explicou que foram alteradas quatro medidas de forma a implementar alternativas mais adequadas, a fim de concretizar a sua ambição inicial. Tal diz respeito às seguintes medidas: C4.I9 (Regime de subvenções — Renovação de edifícios residenciais), C4.R11 (Melhorar a governação das empresas públicas no setor da energia), C8.R4 (Transportes públicos integrados) e C9.R2 (Reforma do abastecimento de água e das redes de esgotos). Nessa base, a Bulgária solicitou a alteração dessas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 4 de maio de 2022 deverá ser alterada em conformidade.

- (7) A Bulgária explicou que foram alteradas 34 medidas de forma a implementar alternativas melhores que permitem reduzir os encargos administrativos e simplificar a decisão de execução do Conselho, garantindo simultaneamente o cumprimento dos seus objetivos. Tal diz respeito às seguintes medidas: C1.I1 (Centros CTEM e inovação na educação); C1.I2 (Obras de infraestruturas em estabelecimentos de ensino); C1.I3 (Competências digitais); C1.I4 (Centros de juventude); C2.I1 (Programa de apoio à investigação e à inovação); C2.I2 (Investimento na Academia das Ciências da Bulgária); C3.I1 [Programa para parques e zonas industriais («AttractInvestBG»)]; C4.I3 (Apoio a sistemas de iluminação pública eficientes do ponto de vista energético); C4.I4 (Transformação digital da rede de transporte de eletricidade); C4.I8 [Infraestruturas nacionais de armazenamento de eletricidade (RESTORE)]; C4.R6 (Aumentar a produção de eletricidade a partir de fontes renováveis); C4.R10 (Descarbonização do setor da energia); C6.I1 (Transição tecnológica e ecológica da agricultura); C8.I1 (Material circulante ferroviário); C8.I7 (Mobilidade ecológica); C8.I8 (Equipamento de monitorização ou manutenção de vias ferroviárias e catenárias); C8.I9 (Renovação da infraestrutura ferroviária); C10.R2 (Luta contra a corrupção); C10.R10 (Contratos públicos); C10.I4 (Serviços de segurança); C11.I2 (Disponibilização de dispositivos de assistência a pessoas com deficiência permanente); C11.I5 (Serviços digitais na Agência de Emprego); C11.I7 (Digitalização dos arquivos); C11.I8 (Infraestruturas culturais); C12.I2 (Centros de diagnóstico de intervenção e tratamento endovascular de doenças cerebrovasculares); C12.I3 (Modernização dos cuidados psiquiátricos); C12.I5 (Plataforma digital nacional para o diagnóstico médico); C12.I7 (Desenvolvimento dos cuidados ambulatoriais); C13.R2 (Transparência dos procedimentos de ligação para novas capacidades renováveis e de armazenamento); C13.R3 (Funcionamento do mercado de compensação e resposta da procura); C13.I1 (Sistema de informação sobre agregados familiares em situação de pobreza energética e clientes vulneráveis); C13.I2 [Medida reforçada: Infraestruturas nacionais de armazenamento de eletricidade (RESTORE)]; C13.I3 (Instalação de sistemas fotovoltaicos e fornecimento de veículos elétricos para instalações de serviços sociais) e C13.I4 (Apoio às capacidades de produção de eletricidade a partir de fontes renováveis e de armazenamento de eletricidade). Nessa base, a Bulgária solicitou a alteração dessas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 4 de maio de 2022 deverá ser alterada em conformidade.

- (8) Na sequência da supressão e redução do nível de execução de medidas, a Bulgária solicitou, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241 a utilização dos recursos libertados pela supressão de medidas e pela redução do seu nível de execução, a fim de acrescentar duas novas medidas e aumentar o nível de execução de uma medida. Tal diz respeito às seguintes medidas: C10.I12 (Digitalização da agência aduaneira), C10.I13 (Digitalização da Agência Nacional das Receitas Públicas), bem como à medida C4.I9 (Regime de subvenções — Renovação de edifícios residenciais). Nessa base, a Bulgária solicitou o aumento do nível de execução de uma medida, a saber, a medida C4.I9 (Regime de subvenções — Renovação de edifícios residenciais), e o aditamento de duas novas medidas, a saber, C10.I12 (Digitalização da agência aduaneira) e C10.I13 (Digitalização da Agência Nacional das Receitas Públicas). A Decisão de Execução do Conselho de 4 de maio de 2022 deverá ser alterada em conformidade.

Distribuição dos marcos e metas

- (9) A distribuição dos marcos e das metas em parcelas deverá ser alterada para ter em conta as alterações do PRR e o calendário indicativo apresentado pela Bulgária.

Avaliação da Comissão

- (10) A Comissão avaliou o PRR alterado em função dos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Princípio de «não prejudicar significativamente»

- (11) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d), e com o critério 2.4 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado deverá assegurar que nenhuma medida (classificação A) de execução das reformas e dos projetos de investimento constantes do PRR prejudica significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ (princípio de «não prejudicar significativamente»).
- (12) O âmbito limitado dessas alterações não altera a avaliação global deste critério. No que diz respeito aos novos investimentos introduzidos no PRR alterado, a saber, medidas C10.I12 (Digitalização da agência aduaneira) e C10.I13 (Digitalização da Agência Nacional das Receitas Públicas), a Bulgária apresentou uma avaliação do cumprimento do princípio de «não prejudicar significativamente» por parte das medidas, em conformidade com a Comunicação C/2023/111 da Comissão intitulada «Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de “não prejudicar significativamente” ao abrigo do Regulamento que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência»⁸. Com base nas informações fornecidas, pode concluir-se que o PRR alterado deverá assegurar que nenhuma medida prejudica significativamente na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852.

⁷ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj>).

⁸ JO C, C/2023/111, 11.10.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2023/111/oj>.

Contributo para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade

- (13) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea e), e com o critério 2.5 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade, ou para responder aos desafios daí resultantes. As medidas de apoio aos objetivos climáticos representam um montante que equivale a 48,9 % da dotação total do PRR alterado e a 99,5 % do custo estimado total das medidas constantes do capítulo REPowerEU, calculados em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado está em consonância com as informações constantes do plano nacional em matéria de energia e clima 2021-2030.
- (14) O âmbito limitado dessas alterações não altera a avaliação global desse critério. O PRR alterado implica uma redução do custo global de um investimento que contribui para a transição ecológica causada por atrasos inesperados na execução decorrentes de circunstâncias fora do controlo da Bulgária. No entanto, o nível de contribuição para os objetivos ecológicos continua a ser substancialmente superior à meta climática estabelecida no artigo 18.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) 2021/241 e o PRR alterado continua a contribuir significativamente para a transição ecológica. Contribui ainda para a consecução das metas climáticas da União para 2030, cumprindo simultaneamente o objetivo de neutralidade climática da União até 2050.

Contributo para a transição digital

- (15) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea f), e com o critério 2.6 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição digital ou para dar resposta aos desafios daí resultantes. As medidas de apoio aos objetivos digitais representam um montante equivalente a 21,2 % da dotação total do PRR alterado, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VII do Regulamento (UE) 2021/241.
- (16) O âmbito limitado dessas alterações não altera a avaliação global deste critério. As alterações do PRR dizem respeito a alterações a 17 medidas que contribuem para a transição digital, à supressão de uma medida que contribui para a transição digital, e ao aditamento de duas novas medidas que contribuem para a transição digital. Apesar da redução do nível de execução, a inclusão de duas novas medidas, a saber, a medida C10.I12 (Digitalização da agência aduaneira) e a medida C10.I13 (Digitalização da Agência Nacional das Receitas Públicas) conduz a um ligeiro aumento do contributo do PRR para a transição digital.

Custos

- (17) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea i), e com o critério 2.9 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, a justificação apresentada no PRR alterado sobre o montante dos custos total estimado do PRR é moderadamente (classificação B) razoável e plausível, congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

- (18) A avaliação das estimativas de custos para as novas medidas e para as medidas existentes cuja alteração implicou uma nova avaliação dos custos, mostra que, tendo em consideração as informações prestadas, a maioria dos custos é razoável e plausível. Apenas em alguns casos se verificou que as informações relativas à metodologia e aos pressupostos nos quais se baseiam as estimativas de custos eram limitadas. Este facto impede que se atribua a classificação «A» a este critério de avaliação. Além disso, considerou-se que as modificações das estimativas de custos das outras medidas alteradas também eram justificadas, proporcionais às novas metas revistas e sustentadas por cálculos e elementos de prova detalhados, pelo que a sua plausibilidade e razoabilidade não se alterou em relação ao PRR inicial. Por último, o custo total estimado do PRR está em consonância com o princípio da eficiência em termos de custos e é proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

Proteção dos interesses financeiros da União

- (19) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea j), e com o critério 2.10 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, as disposições propostas no PRR alterado são adequadas (classificação A) para prevenir, detetar e corrigir a corrupção, a fraude e os conflitos de interesses na utilização dos fundos previstos nesse regulamento, e deverão prevenir eficazmente o duplo financiamento a título desse regulamento e de outros programas da União. Tal facto não prejudica a aplicação de outros instrumentos e ferramentas para promover e fazer cumprir o direito da União, nomeadamente para prevenir, detetar e corrigir a corrupção, a fraude e os conflitos de interesses, bem como para proteger o orçamento da União, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹.

⁹ Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (JO L 433 I de 22.12.2020, p. 1, ELI: <https://data.europa.eu/eli/reg/2020/2092/oj/por>).

- (20) Desde a avaliação anterior, a Comissão teve acesso a informações sobre a aplicação efetiva do sistema de auditoria e controlo da Bulgária. Tal inclui as conclusões preliminares da auditoria sobre a proteção dos interesses financeiros da União realizada pela Comissão na Bulgária.
- (21) À luz destas informações, a Comissão considera que o sistema de controlo interno do PRR da Bulgária é globalmente adequado.

Outros critérios de avaliação

- (22) A Comissão considera que as alterações propostas pela Bulgária não afetam a avaliação positiva do PRR apresentada na Decisão de Execução do Conselho de 4 de maio de 2022, no que respeita à relevância, à eficácia, à eficiência e à coerência do PRR em relação aos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, alíneas a), b), c), d-A), d-B), g), h) e k), do Regulamento (UE) 2021/241.

Avaliação positiva

- (23) Na sequência da avaliação positiva da Comissão do PRR alterado, tendo-se concluído que o plano cumpre satisfatoriamente os critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/241, e em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, e o anexo V do mesmo regulamento, importa definir as reformas e os projetos de investimento necessários para a execução do PRR alterado, os marcos, as metas e os indicadores relevantes e o montante disponibilizado pela União para executar o PRR alterado.

Contribuição financeira

- (24) O custo total estimado do PRR alterado da Bulgária é de 6 174 106 145 EUR. Uma vez que o montante estimado do custo total do PRR alterado é igual à contribuição financeira máxima atualizada disponível para a Bulgária, a contribuição financeira calculada em conformidade com o artigo 4.º-A do Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, e com o artigo 20.º, n.º 4, e o artigo 21.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241, atribuída ao PRR alterado da Bulgária, deverá ser igual a 6 174 106 145 EUR. Por conseguinte, a contribuição financeira disponibilizada à Bulgária permanece inalterada.

¹⁰ Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2021, que estabelece a Reserva de Ajustamento ao Brexit (JO L 357 de 8.10.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1755/oj>).

- (25) Por conseguinte, a Decisão de Execução do Conselho de 4 de maio de 2022 deverá ser alterada em conformidade. Por razões de clareza, o anexo da Decisão de Execução do Conselho de 4 de maio de 2022 deverá ser integralmente substituído.
- (26) A presente decisão não prejudica o resultado de quaisquer procedimentos relativos à concessão de fundos da União no âmbito de qualquer outro programa da União distinto do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, nem os procedimentos relativos a distorções do funcionamento do mercado interno que possam ser iniciados, em especial no âmbito dos artigos 107.º e 108.º do Tratado. A presente decisão não isenta os Estados-Membros da obrigação, nos termos do artigo 108.º do Tratado, de notificarem à Comissão qualquer situação suscetível de constituir um auxílio estatal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência alterado

É aprovada a avaliação do plano de recuperação e resiliência alterado da Bulgária, com base nos critérios previstos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Artigo 2.º

Alterações

O anexo da Decisão de Execução do Conselho de 4 de maio de 2022 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Bulgária, é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 3.º
Destinatária

A destinatária da presente decisão é a República da Bulgária.

Feito em ..., em

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente
